

PARECER N.º 4/CRITE/2009

ASSUNTO: Parecer prévio da Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego (CRITE) no âmbito do despedimento colectivo, levado a cabo pela empresa "...", do qual faz parte a trabalhadora

I – OBJECTO:

1.1 Foi-nos remetido pela empresa "...", no passado dia 29 de Junho de 2009, um pedido de parecer prévio nos termos do artigo 63.º do Código do Trabalho (CT) no âmbito do despedimento colectivo promovido pela empresa na respectiva unidade comercial da Camacha, abrangendo a referida trabalhadora, puérpera.

1.2 Nos termos do processo remetido à CRITE, a empresa fundamenta o despedimento desta trabalhadora, e dos restantes trabalhadores abrangidos, nos seguintes termos:

1.2.1 Necessidade de reestruturar todo o seu negócio grossista, de modo a que os seus três formatos (Cash & Carry, Vendas Directas e Qualifrutas) a trabalhar de forma separada, venham a depender de uma estrutura de comando única;

1.2.2 A referida reestruturação foi igualmente implementada nos estabelecimentos da empresa localizados em Portugal Continental, devendo-se à necessidade da empresa reduzir custos intermédios e de suporte, pretendendo uma estrutura mais leve e flexível, implementando a melhoria da eficiência logística da empresa, rentabilizando rotas, de modo a permitir o melhoramento da rácio venda versus custos logísticos;

1.2.3 No que respeita, em particular, aos estabelecimentos de comércio por grosso, que a empresa explora na R.A.M., estão os mesmos cada vez mais afectados pela diminuição da procura, cujo principal mercado é o "canal horeca e a restauração, bem como pequenas unidades de retalho", que no contexto actual, pressionados pela diminuição da procura, apresentam quedas acentuadas nas suas taxas de ocupação e diminuição do poder de compra;

1.2.4 No que respeita ao estabelecimento da "Cash & Carry" da Camacha, que especialmente interessa à apreciação deste processo, tem este estabelecimento apresentado resultados negativos, demonstrados com pormenor no processo junto;

1.2.5 Relativamente ao referido estabelecimento da Camacha impunha-se o seu encerramento total, pois devido à conjugação dos efeitos descritos no referido processo, o seu funcionamento não é economicamente viável, tendo sido já intentadas várias acções nos últimos dois anos tendo em vista a recuperação desta unidade, tendo-se manifestado todas elas infrutíferas.

1.3 Foi-nos remetido pela empresa os seguintes documentos:

1.3.1 Comunicação de intenção de despedimento colectivo, feito pela empresa e seus anexos;

1.3.2 Requerimento de pedido de parecer à CRITE.

1.4 Nesse seguimento, e por forma a instruir adequadamente o parecer que lhe compete emitir, a CRITE contactou a trabalhadora a fim de ser ouvida pela, responsável pela CRITE e a Consultora Jurídica, da Direcção Regional do Trabalho, no passado dia 10 de Julho de 2009, de modo a esclarecer melhor a presente situação.

1.5 Questionada sobre a motivação do despedimento em causa, a trabalhadora ... prestou os seguintes esclarecimentos, que passamos a citar:

1.5.1 “ fui admitida na empresa em 1998, tinha a categoria de caixeira de comércio, na unidade comercial da Camacha e desempenhava funções com alguma polivalência entre as secções de venda, reposição e facturação;

1.5.2 Na referida unidade trabalhavam apenas três trabalhadores, tendo os mesmos sido abrangidos no processo de despedimento colectivo;

1.5.3 A empresa sempre garantiu que a trabalhadora tinha o trabalho depois da licença de maternidade, no entanto, no decorrer da mesma foi surpreendida com a comunicação de despedimento;

1.5.4 Considera que não foi discriminada em relação aos colegas dado que a secção de Frente Loja - Cash and Carry da Camacha foi toda extinta, e os trabalhadores abrangidos pelo despedimento, tendo sido o estabelecimento encerrado no dia 2 de Julho corrente;

1.5.5 Reconhece que o estabelecimento estava a revelar uma quebra grande nas vendas, mas acrescenta que desde Janeiro do ano corrente faltavam muitos produtos para venda levando ao desvio de clientela para a concorrência;

1.5.6 Não houve transferências recentes de trabalhadores para outros estabelecimentos do Grupo, sendo os trabalhadores abrangidos pelo despedimento colectivo todos pertencentes às unidades onde se verificou o despedimento colectivo;

1.5.7 A trabalhadora necessita do seu posto de trabalho e está disponível para regressar à Empresa ainda que para outro estabelecimento;

1.5.8 Tendo sido pedido à trabalhadora se tinha alguma coisa a acrescentar para esclarecimento da situação, disse a trabalhadora que a queda das vendas foi em parte provocada pela empresa pelo facto de faltar com os produtos para venda, o que veio a precipitar a necessidade de encerramento do estabelecimento”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

2.1 A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante a todos os trabalhadores o direito, e passo a citar “à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.”, (vide alínea b), do número 1 do artigo 59.º, da CRP).

2.2 Mais refere a CRP, que a maternidade constitui um valor social eminente, (vide número 2, do artigo 68.º, da CRP e artigo 33.º, da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro que aprova o Código do Trabalho).

2.3 Dispõe, o número 1 do artigo 63.º, do CT que, e passo a citar, “O despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.”.

2.4 Pedido de parecer esse que deverá ser remetido, no caso de despedimento colectivo, depois da fase de informação e negociação prevista nos termos do artigo 361.º do CT, (vide alínea b), do número 2, do artigo 63.º, do CT).

2.5 Dispõe o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/M, de 3 de Agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho que regulamenta o CT (que nesta matéria se mantém vigente por força do disposto na alíneas), do n.º 6, do art. 12.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro) que as competências cometidas na legislação à CITE, são nesta Região Autónoma atribuídas à Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CRITE).

2.6 Este parecer prévio deve ser comunicado ao empregador e à trabalhadora no prazo de 30 dias subsequentes à recepção do processo, sob pena de não o fazendo ser o mesmo considerado favorável ao despedimento (vide número 4, do artigo 63.º, do CT).

2.7 Nesse sentido, foi remetido pelo empregador para a CRITE, no dia 29 de Junho findo, o pedido de parecer prévio nos termos da lei em vigor.

2.8 Analisada que foi a situação em apreço, designadamente a documentação remetida inicialmente pela empresa e os dados apurados posteriormente, para a determinação do presente parecer foram tidos em atenção os seguintes factores:

2.8.1 Foram cumpridas todas as formalidades exigidas por lei para o processo de despedimento colectivo;

2.8.2 O despedimento colectivo abrangeu um total de 11 trabalhadores (3 na unidade de “Cash & Carry” da Camacha, 2 na unidade de “Cash & Carry” dos Viveiros, 2 na unidade de Vendas Directas, 4 no entreposto da Camacha);

2.8.3 No caso do estabelecimento de “Cash & Carry” da Camacha, motivado pela necessidade de encerramento total, foram consequentemente extintos todos os respectivos postos de trabalho;

2.8.4 Cumpriu a empresa com o estabelecido nos termos do artigo 63.º do CT;

2.8.5 A trabalhadora reconhece a inexistência de discriminação relativamente aos colegas de trabalho, dado que os mesmos foram igualmente abrangidos pelo despedimento,

2.8.6 Considerou a trabalhadora que de alguma forma o despedimento colectivo na unidade de frente Loja da Camacha se deveu à falta de produtos no estabelecimento, que se vinha verificando desde Janeiro do ano corrente, e que motivou a perda de muitos clientes para a concorrência, agravando assim os resultados das vendas do estabelecimento em causa;

2.8.7 Fundamentou a empresa o despedimento desta trabalhadora com a extinção total da unidade comercial de Cash and Carry da Camacha não sendo possível integrar a trabalhadora, nem seus colegas em outras Unidades do Grupo, considerando que a redução de custos e melhor aproveitamento dos recursos humanos se estende a todas as unidades do Grupo.

Do exposto resulta que:

2.9 O despedimento colectivo, no qual se inclui a referida trabalhadora, foi realizado para um universo alargado de trabalhadores, abrangendo no seu caso a totalidade dos trabalhadores

afectos ao estabelecimento a que pertencia, sendo no caso o critério de selecção dos trabalhadores abrangidos unicamente o encerramento do estabelecimento comercial em causa e consequente extinção dos respectivos postos de trabalho, pelo que não se vislumbram indícios de discriminação na inclusão da trabalhadora puérpera no referido processo de despedimento.

2.10 No entanto, e relativamente à alegação da trabalhadora de que a necessidade de encerramento do estabelecimento de Cash and Carry da Camacha foi de alguma forma precipitada ou provocada pela empresa, poderá ainda tal matéria ser suscitada em sede de ilicitude do respectivo despedimento, no âmbito do competente processo de impugnação judicial.

III – CONCLUSÃO:

3.1 Face ao exposto, analisados que foram os dados constantes no processo supra referido e os dispositivos legais aplicáveis, e ainda que consciente de que o despedimento colectivo constitui uma opção com consequências sociais graves para a maioria dos trabalhadores, somos a considerar que não dispõe a CRITE de fundamentos para emitir um parecer desfavorável na presente situação.

3.2 Nesse sentido, a CRITE não se opõe à inclusão da trabalhadora ... no despedimento colectivo promovido pela empresa "...", no âmbito da respectiva unidade comercial "Cash and Carry" da Camacha.

3.3 Deve o conteúdo do presente parecer ser de imediato comunicado ao empregador e à trabalhadora, conforme o disposto nos termos do número 4, do artigo 63.º do CT.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTE, NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRITE DE 14 DE JULHO DE 2009.